



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral do Estado da Bahia.

A Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - ADUSB, entidade sindical sem fins lucrativos, com CNPJ n. 13273859/0001-16, com sede na Estrada do Bem Querer Km 04, Vitória da Conquista-BA, CEP 45031-900, através da sua Presidente, vem por meio do presente expediente apresentar um

Pedido de Reconsideração

da decisão que denegou a concessão de autorização para Afastamento do País, em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Dos Professores Universitários Estaduais

Os professores das universidades estaduais baianas são regidos pela Lei n. 8.352/2002 e, subsidiariamente, pela Lei n. 6.677/94.

Dessa forma, em consonância com a normatização vigente, os professores são vinculados aos Departamentos nos quais se encontram lotados, detendo estes recursos previstos no orçamento para custear os projetos de pesquisa. Com efeito, os Departamentos detêm recursos previstos no orçamento da universidade para custear a participação de professores em eventos científicos da sua área de atuação.

Entrementes, mister ressaltar que existem, ainda, os recursos oriundos dos editais de pesquisa e de bolsas de pós-graduação, também já definidos no orçamento da universidade. Os professores auferem os referidos recursos concorrendo nos editais internos da instituição.



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Assim, com amparo no art. 26, §1º da Lei n. 6.677/94 e no art. 33 da Lei n. 8.352/2002 os professores, após a autorização do Departamento ao qual se encontram vinculados, podem solicitar o autorizo do Governador para Afastamento do País, com o objetivo de desenvolver pesquisa, realizar curso de pós-graduação stricto sensu ou participar, com apresentação de trabalho, em Congressos Científicos.

2. Do Afastamento do País

Entrementes, para que o pedido possa ser realizado, inicialmente, tem que se ter a aprovação da plenária departamental, que detém a responsabilidade de verificar a existência de dotação orçamentária para tanto.

Assim, cumprido os requisitos estabelecidos na legislação vigente, bem como, atendidas as exigências impostas no âmbito da Instituição de Ensino Superior, o processo é encaminhado a CODES – Coordenação de Desenvolvimento de Ensino Superior.

Nessa esteira, o Diretor de Valorização e Desenvolvimento de Pessoas, exara o despacho, como o exemplo que segue:

Em resposta a solicitação enviada pela Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, referente à manifestação técnica desta diretoria sobre a participação do professor [...], na “Missão de trabalho do Observatório Pierre Auger”, que ocorrerá no período de 09 à 28 de abril de 2015 em Mendonza-Argentina, temos a considerar:

- a) Existe autorização do Reitor da UESB;**
- b) Existe dotação orçamentária para o pagamento da ajuda de custo a servidor no valor de R\$ 7.950,00;**
- c) Não ocasionará prejuízo ao ano letivo dos alunos da UESB já que as aulas serão repostas.**

Diante do exposto opinamos favoravelmente pela participação do referido professor na missão de trabalho e o pagamento da ajuda de custo.



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Com lastro no parecer exarado pelo Diretor de Valorização e Desenvolvimento de Pessoas – DDR, o Coordenador I/GASEC, determinou o encaminhamento do processo à Casa Civil para conhecimento, análise e, em não havendo ressalvas, autorização do Governador para a realização do afastamento do País.

Nesse diapasão, o Chefe de Gabinete da Civil profere despacho denegando a solicitação de Afastamento do País e determinando a restituição do processo à UESB:

De ordem do Exmo. Sr. Titular desta Pasta, restitua-se o presente processo à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, por intermédio da Secretaria da Educação, informando que, lamentavelmente, à autorização pleiteada nestes autos, só poderá ser concedida sem ônus para o Tesouro Estadual.

3. Da Autonomia Universitária e da Lei n. 8.352/2002

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico expressamente reconhece a existência de uma hierarquia entre as normas.

Assim, para evitar antinomias jurídicas, quando existe um conflito normativo, o primeiro critério a ser utilizado é o hierárquico, de forma que a norma superior deverá prevalecer sobre a inferior.

Entrementes, a norma fundamental do nosso ordenamento jurídico, é a Constituição Federal, que serve de base para todo o sistema jurídico.

Em sequência, teremos as normas primárias que se encontram previstas no art. 59 da Carta Magna, quais sejam, às Emendas Constitucionais, as Leis



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Complementares, as Leis Ordinárias, as Leis Delegadas, as Medidas Provisórias, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

E abaixo das normas primárias, temos as normas secundárias, dentre as quais se encontram os decretos executivos.

Pois bem, em razão do modelo de Estado adotado pelo Brasil ser uma federação, tal estrutura jurídica se aplica também aos estados-membros e aos municípios, sendo que a Constituição dos Estados obrigatoriamente tem que respeitar as regras predispostas na Constituição Federal.

Com efeito, analisando o caso em ribalta, a primeira questão que tem que se deixar assentado, é que a Constituição Federal expressamente reconhece a autonomia às universidades.

Em sequência, mister também grifar que a Lei n. 8.352/2002 expressamente prevê no seu artigo 33, inciso III, a possibilidade de afastamento dos docentes para participação em congressos e outros eventos de natureza técnico-científica, bem como, para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior:

Art. 33 - Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior;

II - para realizar pós-doutoramento;

III - para participar de reuniões, congressos e outros eventos de natureza técnico-científica, educacional, artístico-cultural ou sindical, relacionadas com as atividades acadêmicas do professor;



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

IV - para prestar colaboração temporária à outra instituição pública de ensino superior, de pesquisa ou de extensão;

V - para participação de eventos de deliberação coletiva da classe ou da categoria profissional;

VI - para licença sabática.

Dessa forma, na medida em que a Carta Magna assegura a autonomia universitária, que a legislação específica dos professores universitários prevê a possibilidade de afastamento para participação em congressos e para a realização de curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior, que existe dotação orçamentária específica e que houve a aprovação do requerimento pelas instâncias competentes da Universidade, ressoa comprovado a ilicitude do despacho exarado pelo Chefe de Gabinete da Casa Civil.

Com efeito, a Constituição Federal expressamente impõe a Administração Pública em seu art. 37 a obrigatoriedade de agir ancorada no princípio da legalidade.

Contudo, o ilustre Chefe da Casa Civil busca aplicar a situação em ribalta o quanto previsto no art. 9º, do Decreto n. 15.924/2015:

Art. 9º A contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrições, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento e remuneração, devendo ser objeto de análise e manifestação técnica formal pela Superintendência de Recursos Humanos – SRH/SAEB, através da sua Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DDE.



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

Destarte, preliminarmente, impõe-se afirmar que um Decreto Executivo, norma secundária, não pode suprimir direitos que se encontram previstos na Constituição Federal e na Lei n. 8.352/2002.

Em sequência, tem-se que constatar que o art. 9º restringe cursos de capacitação e treinamento de servidores públicos!

Com efeito, não é crível se pretender interpretar a referida norma no sentido de que ela teria proibido a autorização para Afastamento do País para apresentação de trabalho em Congressos Internacionais e para a realização de curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior.

Entrementes, a atividade interpretativa tem limites. E não há como se aceitar a ampliação do significado da norma a este ponto.

Data máxima vênua, é de clareza solar que a apresentação de trabalho em Congressos Internacionais e realização de cursos de pós-graduação não se configura como capacitação e treinamento de servidores públicos.

Destarte, é regra comezinha de hermenêutica de que as normas jurídicas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse sentido, impõe-se reconhecer a completa inadequação da interpretação realizada pelo Chefe de Gabinete da Casa Civil.

Assim, como a Procuradoria do Estado figura também como órgão de controle interno da Administração Pública, apresenta-se o presente requerimento de emissão de um Parecer Jurídico acerca da existência do direito dos professores de Afastamento do País para apresentação de trabalho em Congressos Internacionais e para a realização de cursos de pós-graduação



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
CNPJ 13.273.859/0001-16

quando houver a aprovação do Departamento ao qual se encontra vinculado e a existência de dotação orçamentária específica, bem como, sobre a natureza jurídica do ato administrativo de autorização do Governador do Estado como sendo de natureza vinculada.

1. Conclusão

Em consonância com o exposto requer-se a emissão de um parecer analisando as seguintes matérias:

- a) A garantia do direito dos professores de Afastamento do País para apresentação de trabalho em Congressos Internacionais e para a realização de curso de pós-graduação, em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior, quando houver a aprovação do Departamento ao qual se encontra vinculado e a existência de dotação orçamentária específica;
- b) A não aplicabilidade do art. 9º do Decreto n. 15.624/2014 para restringir a concessão de autorização para Afastamento do País para apresentação de trabalho em Congressos Internacionais e para a realização de curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior;
- c) A natureza jurídica do ato administrativo de autorização do Governador do Estado como sendo de natureza vinculada.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Vitória da Conquista, 21 de setembro de 2015.